



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019964/2010-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.893 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado MUNDINVEST S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O “PARADIGMA”. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e *paradigma* impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial e, consequentemente, prejudica o conhecimento do recurso especial quanto à matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “juros sobre multa de ofício”, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pelo conhecimento integral do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 411/428) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1202-001.083** (fls. 380/409), na parte que restou assim ementada:

COFINS RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Cofins sobre a receita apurada na venda.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita apurada na venda.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada. Precedentes do CARF.

Em síntese, o litígio decorre de Autos de Infração (fls. 3/27) que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), acrescidos de multa de ofício e multas isoladas, referentes aos anos base de 2007 e 2008, em razão da *falta de contabilização do ganho de capital apurado na devolução de patrimônio resultante do processo de "desmutualização" das bolsas de valores, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.*

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (“TVF” – fls. 32/39):

(...)

IV- DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Por força da legislação de regência já citada e da análise dos registros contábeis e documentos apresentados pelo Contribuinte, conclui-se que a totalidade das receitas auferidas no processo conhecido como "desmutualização" das bolsas de valores e, posteriormente, na venda dessas ações no mercado mobiliário, não foram corretamente oferecidas à tributação do IRPJ/CSLL, nem ao PIS/Cofins, respectivamente.

Para uma melhor visualização e acompanhamento dessas etapas, separamos os fatos constatados em tópicos, conforme listado abaixo. Em seguida são demonstrados os reflexos tributários decorrentes desses fatos.

IV. 1-Da "Desmutualização "

Conforme já descrito, com a integração da Bovmesb ao novo mercado administrado pela Bovespa/CBLC, a fiscalizada adquiriu um título patrimonial da Bovespa mediante permuta de 10 dos seus 16 títulos patrimoniais da Bovmesb, num total de

R\$400.000,00. Tal título sofreu valorizações no intervalo compreendido entre a data de sua aquisição e a data da "desmutualização" da Bovespa, conforme consta do demonstrativo apresentado pelo próprio Contribuinte. Os valores constantes no referido demonstrativo, incluindo sua aquisição, foram confirmados no razão da conta (Evolução do Valor do Título Patrimonial Bovespa e extrato do Livro Razão, fls. 103/131).

Na "desmutualização", as corretoras associadas receberam 706.762 ações da Bovespa Holding S/A por cada Título Patrimonial substituído. Dessa forma, a Mundinvest recebeu, em ações, o equivalente a R\$1.568.803,71, referente à devolução do patrimônio de seu único Título havido da antiga Bovespa (Ofício Circular Bovespa 225/2007-DG, fls. 102/107). Essa devolução do patrimônio da Bovespa gerou às suas associadas um ganho de capital que, no caso da Mundinvest, deve ser apurado considerando conforme quadro a seguir:

	Descrição	Valor (R\$)
1	Valor de permuta dos Títulos, Circular 187 de 24/10/00	400.000,00
2	Valor do Título Bovespa atualizado até agosto/2007, Circular 225 de 18/09/07	1.568.890,17
3	Valor das Ações recebidas em substituição ao Título, Circular 225 de 18/09/07	1.568.803,71
4	Ganho devido à valorização do Título (3-1)	1.168.803,71

Segundo legislação de regência (art. 17 da Lei 9.532/97), o ganho de capital relativo à diferença entre o valor recebido e o valor entregue originalmente para a formação do patrimônio da referida associação civil se sujeita à incidência de tributação do IRPJ e CSLL. Considerando que o Contribuinte não ofereceu à tributação esse ganho de capital, efetuamos a recomposição da base de cálculo do imposto e da contribuição social apurando o saldo devido conforme a seguir demonstrado:

(...)

Os créditos relativos às diferenças de IRPJ e CSLL apuradas serão constituídos de ofício com a lavratura de Auto de infração e incidência de multa conforme determinação da Lei nº 9.430/96, art 44 (RIR/99, art. 957 I).

IV. 1a - Recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL

Uma vez que o Contribuinte era optante pela apuração do Lucro Real anual, encontrava-se obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa tanto do IRPJ quanto da CSLL. Desta forma, também foi constatada insuficiência/falta de apuração e recolhimento de ambos, relativamente ao valor de R\$1.168.803,71 apurado, conforme item anterior, no mês de agosto/07. O critério utilizado pelo Contribuinte para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi a receita bruta e acréscimos. Os valores utilizados por esta Fiscalização, na apuração mensal, são os mesmos apresentados na DIPJ/2008.

(...)

As insuficiências/faltas apuradas serão objeto de lançamento da multa isolada de 50% (art. 44 da Lei 9.430) conforme valores demonstrados.

IV. 2 - Da classificação e venda das ações recebidas

Conforme relatado, no processo de desmutualização as ações da Bovespa Holding S/A recebidas pelo Contribuinte constituíam outro ativo diferente dos Títulos Patrimoniais da Bovespa. Assim, no momento do recebimento dessas ações é que se deve averiguar a sua destinação: de retê-las como investimento ou colocá-las disponíveis para venda classificando-as em contas do ativo permanente ou, do circulante respectivamente (art. 179, incisos I e III, da Lei nº 6.404/76).

Recebidas as ações Bovespa Holding S/A, o Contribuinte registrou o correspondente valor em seu Ativo Permanente, considerando-o totalmente como investimento. Entretanto, poucos dias após, em 16/10/07, promoveu a liberação de vínculo de parte dessas ações (206.762), vendendo-as, no mesmo mês de out/07, no mercado mobiliário.

A escrituração do contribuinte relativa a este ativo mostrou-se, desta forma, equivocada, posto que no subgrupo Investimentos do Ativo Permanente devem ser classificadas as

participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos.

A própria Bovespa orientou seus acionistas através do Ofício Circular 225/2007DG, de 18/09/2007, que no caso de se considerar as ações como sendo "*títulos disponíveis para negociação ou venda*" deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta COSIF nº 1.3.1.20);

O resultado auferido nessa operação foi oferecido à tributação do IRPJ e CSLL considerando a diferença entre o preço de venda e o custo de R\$2,23 por ação, informado pela Bovespa, e apurado pelo próprio Contribuinte num total de R\$4.294.446,74 (Demonstrativo de Controle de Estoque; Extrato de Movimentação; pág. 353 do Diário Geral e Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL, fls.132/141). Todavia, tal resultado, considerado equivocadamente pelo Contribuinte como proveniente de venda do Ativo Permanente, foi excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (Planilha de Apuração do PIS/COFINS, fls. 142/143).

Ora, o que se depura dos fatos ocorridos é que as ações classificadas no Ativo Permanente não tinham a necessária característica de investimento. Tratavam-se, na verdade, de títulos disponíveis para negociação, classificáveis no Ativo Circulante e objeto das atividades do Contribuinte. Por esse motivo considera-se como ganho auferido em operações de renda variável e integrante da receita operacional e, conseqüentemente de seu faturamento, aquela proveniente da venda de ações e devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outra operação, nas mesmas condições, ocorreu em 16/10/08, com a venda de 108.971 ações e, ganho total de R\$762.572,39, apurado pelo próprio Contribuinte (Demonstrativo de Controle de Estoque; Nota de Corretagem; pág. 308 do Diário Geral e Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL, fls. 144/155). Novamente, tal resultado não foi incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Considerando que a Mundinvest estava sujeita a incidência de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e não ofereceu à tributação destas contribuições os ganhos em renda variável obtidos nas duas operações de venda de ações ocorridas, procedemos à apuração das diferenças devidas com base nos valores mencionados e demonstradas no quadro a seguir. Os créditos relativos às diferenças apuradas serão constituídos de ofício com a lavratura de Auto de infração e incidência de multa conforme determinação da Lei nº 9.430/96, art. 44 (RIR/99, art. 957 I).

Apuração das Diferenças Devidas	Valor (R\$)	PIS 0,65%	Cofins 4,00%
Resultado auferido na venda de ações em out/07	4.294.446,74	27.913,90	171.777,87
Resultado auferido na venda de ações em out/08	762.572,39	4.956,72	30.502,90

IV. 3 - Fusão da BM&F—Bovespa

Em decorrência da fusão da BM&F e Bovespa Holding, em 17/04/2008 houve a extinção das ações da Bovespa Holding S/A, com a sua substituição por ações da Nova Bolsa e, posteriormente, a "doação" de ações preferenciais (PN) resgatáveis, àquelas corretoras que detinham ações ordinárias (ON) (Esclarecimentos sobre fusão BM&F - Bovespa, fls. 156).

Na substituição, uma ação da Bovespa Holding passou a valer R\$ 1,42485643 para cada ação da Nova Bolsa. A Mundinvest, que detinha 500.000 ações ON da Bovespa Holding, passou a 712.428 ações ON da Nova Bolsa.

Conforme a mesma nota de esclarecimentos, as corretoras deveriam, concomitantemente a substituição, baixar o custo das ações em estoque na proporção de 6,56% do valor registrado. No caso da Mundinvest, o custo que era de R\$2,23 passou a R\$2,07 por ação (Demonstrativo de Controle de Estoque, fls. 132).

Num segundo momento, foram emitidas e "doadas" ações PN na proporção de 1/10 (um dez avos), totalmente resgatáveis e pagas em dinheiro, pelo valor de R\$ 17,15340847

por ação, 35 dias após a aprovação do protocolo. Desta forma, a baixa do custo referente as 50.000 ações ON recebidas em "doação" pela Mundinvest, foi de R\$75.000,00 correspondente à diferença entre o valor total do estoque antes e depois da correção indicada. Conseqüentemente, o ganho de capital obtido foi de R\$782.670,41 segundo cálculos do próprio Contribuinte (Memória de cálculo, extrato do Livro Razão, fls. 157/162).

Toda essa operação foi realizada pelo Contribuinte e corretamente registrada conforme documentação apresentada e já citada durante a descrição dos fatos. O ganho foi oferecido à tributação do IRPJ e CSLL. Todavia, o Contribuinte o excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS (Planilha de Apuração do PIS/COFINS – 1º sem/2008, fls. 163).

Considerando que a Mundinvest não ofereceu à tributação do PIS e da COFINS a receita decorrente do ganho obtido, resultante do resgate das ações preferenciais da BM&F BOVESPA S/A, procedemos à apuração das diferenças nas contribuições devidas com base nos valores mencionados e demonstradas no quadro a seguir. Os créditos relativos às diferenças apuradas serão constituídos de ofício com a lavratura de Auto de infração e incidência de multa conforme determinação da Lei nº 9.430/96, art. 44 (RIR/99, art. 957 I).

Apuração das Diferenças Devidas	Valor (R\$)	PIS 0.65%	Cofins 4.00%
Resultado auferido resgate de ações em mai/08	782.670,41	5.087,36	31.306,82

V-CONCLUSÃO

Constatada a falta de declaração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em DCTF, bem como a falta de seus recolhimentos relativos aos ganhos decorrentes" do processo denominado "desmutualização" das Bolsas de Valores, ocorridas durante os anos-calendário de 2007 e 2008, efetuamos o cálculo do imposto e das contribuições devidos conforme descrito neste Termo. Encerramos nesta data, a ação fiscal junto a MUNDINVEST S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários com lançamento de ofício dos mencionados créditos, por meio de auto de infração.

Em decorrência do referido auto de infração, o sujeito passivo fica intimado a alterar, no que couber, seus registros contábeis, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL.

(...)

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 219/241), alegando, em resumo, que:

(i) o Fisco trata a troca dos títulos patrimoniais por ações como devolução de patrimônio apenas para subsumi-la à hipótese de incidência prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97;

(ii) o próprio TVF revela uma mera substituição de um ativo por outro;

(iii) a desmutualização nada mais é do que a transformação da bolsa/entidade sem fins lucrativos numa S.A.;

(iv) em relação à corretora, houve uma mera permuta, sem torna, de participações societárias, operação que, nos termos SC COSIT nº 13/97, não caracteriza ganho;

(v) quando vendeu ações e realizou o ganho, a contribuinte pagou os tributos incidentes;

(vi) só cabe apurar o resultado da troca de ativos (ganho ou perda) no momento em que as ações respectivas forem vendidas, não resta a menor dúvida de que o IRPJ e a CSLL lançados devem ser cancelados; e

(vii) as novas ações recebidas, por integrarem o ativo permanente, não estão sujeitas às contribuições ao PIS e COFINS.

A defesa foi julgada integralmente improcedente pela DRJ, conforme Acórdão de fls. 261/303.

A contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 317/339), onde basicamente reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão de piso.

Em Sessão de 04 de dezembro de 2013, o Colegiado *a quo*, por intermédio do referido Acórdão nº **1202-001.083** (fls. 380/409), julgou o recurso parcialmente procedente, afastando as exigências: **(i)** de PIS e COFINS; **(ii)** da multa isolada e **(iii)** dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Na sequência a empresa apresentou pedido de **desistência** (fls. 360/361) em relação à discussão das cobranças de **IRPJ** e **CSLL**.

Ato contínuo, a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 411/428), que foi assim admitido (fls. 431/449):

(...)

Como visto, o acórdão recorrido **deu provimento parcial** ao recurso voluntário, ou seja:

- a) manteve os autos de infração do IRPJ e da CSLL quanto à infração ganho de capital - falta de contabilização do ano-calendário 2007;
- b) afastou a exigência do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008;
- c) afastou a exigência da multa isolada do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2007, fato gerador 31/08/2007;
- d) afastou a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional.

Obs: Quanto à infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2007 - Ganho de Capital - falta de contabilização, a Contribuinte protocolou, em 20/12/2013, nessa parte, petição de desistência do recurso de forma irrevogável e irretroatável, e renúncia a quaisquer alegações de direito que fundamentavam a matéria, para fruição do benefício da Lei nº 11.941/2009, prosseguindo a lide quanto às demais matérias, conforme petição (e-fls. 360/378).

No caso, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, pedindo a reforma do acórdão recorrido, argumentando a existência de divergência jurisprudencial:

- a) quanto à exoneração do crédito tributário do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008;
- b) em relação ao afastamento da exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício proporcional.

Obs: A Fazenda Nacional não recorreu da exoneração da multa isolada do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2007, fato gerador 31/08/2007.

(...)

Em síntese, para a Fazenda Nacional a irresignação com o acórdão recorrido reside nas seguintes matérias suscitadas, por ter dado interpretação divergente dos paradigmas indicados, ou seja:

- a) que, diversamente do acórdão recorrido, há incidência do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008 acerca das receitas - resultado da venda das ações após a desmutualização, pois são receitas de vendas de item do ativo circulante, e não do ativo permanente;
- b) que, diversamente do acórdão recorrido, incidem juros de mora acerca da multa de ofício proporcional, pois o crédito tributário abarca a multa de ofício.

Para processamento do Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou paradigmas de divergência.

Quanto à exoneração do crédito tributário dos autos de infração do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008 pelo acórdão recorrido, a Fazenda Nacional indicou o **paradigma único de divergência - Acórdão nº 3302-001.838 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Sessão de 23/10/2012**, cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

RECEITA DE VENDA DE AÇÕES ADQUIRIDAS PARA REVENDA. FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Constitui receita própria da atividade da Recorrente a aquisição, para posterior revenda, de ações. A receita assim auferida é igual a faturamento e integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

(...)

No que concerne à matéria suscitada - afastamento da exigência ou cobrança de juros de mora acerca da multa de ofício proporcional pelo acórdão recorrido, a Fazenda Nacional indicou paradigmas de divergência:

(...)

De plano, constata-se a existência do alegado dissídio jurisprudencial quanto às matérias suscitadas pela existência de similitude fática, devendo-se dar seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Senão, vejamos.

I - Quanto à exoneração do crédito tributário do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008:

Na espécie, as ações recebidas da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, a título de devolução de patrimônio, em decorrência do processo de Desmutualização, foram registradas pela Contribuinte como bens integrantes do Ativo Permanente. Por sua vez, a Fiscalização entendeu que as ações devem ser classificadas como Ativo Circulante da empresa.

O acórdão recorrido, seguindo a fundamentação do voto condutor do Relator, exonerou o crédito tributário do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008, pois aplicou o entendimento de que valores mobiliários recebidos, para posterior revenda, pelas corretora de títulos e valores mobiliários, devem ser contabilizados no ativo permanente, e não no ativo circulante.

Neste passo, transcrevo a fundamentação do voto condutor do Relator do acórdão recorrido que, nessa parte, preponderou, *in verbis*:

(...)

Referido posicionamento deve ser também aplicado à discussão acerca da incidência do PIS e da COFINS, que não são devidos no presente caso, conforme também já consignou esta Turma por unanimidade nos autos do Acórdão nº **1202-000.813**, de 12.6.2012, de Relatoria do Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 2008, 2009

RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela associação é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Cofins sobre a receita apurada na venda.

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Exercício: 2008, 2009

RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela associação é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita apurada na venda.”

(...)

Já o acórdão paradigma indicado pela Fazenda Nacional, diversamente do acórdão recorrido, sufragou o entendimento de que títulos e valores mobiliários recebidos, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, devem ser contabilizados no ativo circulante, e não no ativo permanente, *in verbis*:

(...)

Como relatado, a empresa Recorrente trocou quotas que detinha nas sociedades civis sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, integrantes do seu ativo permanente, por ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, se comprometendo, no dia 31/08/2007, alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A).

Entre outubro de 2007 e abril de 2008, a Recorrente cumpriu o compromisso assumido anteriormente e alienou parte das ações adquiridas, registrando a receita da venda como sendo receita da venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Três fatos são determinantes para o deslinde da questão: primeiro, a empresa Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda, por conta própria, de títulos e valores mobiliários; segundo, a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade adquirida, conforme Termo firmado em 31/08/2007 (fls. 138); terceiro, a empresa Recorrente cumpriu o compromisso e, efetivamente, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (2007) e no exercício seguinte (2008). Estes fatos são absolutamente irrefutáveis. Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei nº 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87.

(...)

Vê-se, portanto, que das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante.

Portanto, não cabe razão à recorrente em seus argumentos quanto à classificação contábil das ações adquiridas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, por absoluta falta de amparo legal e por não corresponder à realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

(...)

Como visto, diversamente do acórdão recorrido, o precedente entendeu que a receita com a venda das ações em questão seja considerada como originada de item do Ativo Circulante e não do Ativo Permanente, o que redundou na incidência do PIS e da COFINS.

Dessa forma, está demonstrada pela Fazenda Nacional a divergência jurisprudencial no que concerne à natureza do resultado da venda das ações após a desmutualização e a caracterização do resultado da venda no caso em testilha.

II - No que concerne à matéria suscitada - afastamento da exigência ou cobrança dos juros de mora acerca da multa de ofício proporcional pelo acórdão recorrido:

O Acórdão recorrido afastou a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, conforme ementa e dispositivo já transcritos alhures.

Por outro lado, os paradigmas indicados pela Fazenda Nacional (Acórdãos CSRF nºs **9101-00.539** e **04-00.651**), diversamente do acórdão recorrido, sufragaram o entendimento de que os juros de mora - Taxa SELIC incidem, sim, sobre a multa de ofício proporcional.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões às fls. 460/477.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo.

E apesar da contribuinte não questionar a admissibilidade, entendo que, de uma análise mais detalhada dos acórdãos recorrido e aquele *paradigma*, a necessária *divergência jurisprudencial* não restou caracterizada. Senão, vejamos:

Três foram as operações que geraram as cobranças das contribuições ao PIS e COFINS discutidas, quais sejam:

(i) alienação, em 16/10/2007, de parte das ações (206.762) da Bovespa Holding S/A., recebidas (total de 706.762) por ocasião da *desmutualização* ocorrida em agosto/2007;

(ii) resgate de ações da Bovespa Holding, com a substituição por ações da Nova Bolsa, em 17/04/2008; e

(iii) alienação, em 16/10/2008, de 108.971 ações da Nova Bolsa.

A fiscalização, embora registre no TVF que seria *no momento do recebimento dessas ações que se deve averiguar a sua destinação*, não concordou com o enquadramento e contabilização das ações recebidas em *Ativo Permanente* – o que isentaria o respectivo ganho de tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS – sob a motivação de que a alienação ocorreu *poucos dias* após o recebimento das “ações substitutas”.

Fundamenta seu entendimento no fato de que *a própria Bovespa orientou seus acionistas através do Ofício Circular 225/2007vDG, de 18/09/2007, que no caso de se considerar as ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda” deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta COSIF nº 1.3.1.20).*

O acórdão recorrido, no entanto, não concordou com esse racional, afastando a tributação do ganho pelas aludidas contribuições com base nas seguintes razões:

(...)

Por ter dado razão à Recorrente no mérito diante da inocorrência da hipótese prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97, da inexistência de ganho de capital a ensejar a tributação do IRPJ e da CSLL, da possibilidade de cisão parcial das associações e do efeito meramente permutativo da operação, com a realização de troca dos títulos por ações tendo por base o mesmo valor contábil, nos termos já definidos pelas autoridades, que modificaram injustificadamente o posicionamento anteriormente proferido, e também por medida de economia processual, deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário apresentado.

Referido posicionamento deve ser também aplicado à discussão acerca da incidência do PIS e da COFINS, que não são devidos no presente caso, conforme também já consignou esta Turma por unanimidade nos autos do Acórdão nº 1202-000.813, de 12.6.2012, de Relatoria do Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Exercício: 2008, 2009

RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela associação é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Cofins sobre a receita apurada na venda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2008, 2009

RECEITA DE VENDA. ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência da operação em que o capital representado pelos títulos patrimoniais detidos pela associação é devolvido, se essa devolução se dá sob a forma de ações da nova sociedade, a classificação destas no ativo permanente é justificável, não incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita apurada na venda.”

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário.

Como se percebe, a decisão ora recorrida concordou com o tratamento contábil e fiscal conferido pela recorrida à luz da própria natureza jurídica da operação de “substituição de ações”, reconhecendo a *isenção* do PIS e COFINS por considerar que a operação de fato envolveria alienação de um *Ativo Permanente*.

Não consta do julgado nenhuma manifestação da Turma Julgadora sobre o referido Ofício Circular da Bovespa e nem acerca do “curto intervalo de tempo” entre a data de recebimento das ações e a data da sua alienação.

Nesse ponto, cumpre observar que a PGFN não ofereceu *embargos de declaração*. Busca, assim, reformar o *decisum* diretamente pela via do recurso especial, invocando como único *paradigma* o Acórdão nº **3302-001.838**.

Desse julgado extrai-se que.

Relatório

Contra a ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e abril de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a autuada **adquiriu, com compromisso de alienar (e efetivamente alienou)**, ações da Bovespa e da BM&F e as contabilizou no ativo permanente, quando deveria contabilizar no seu ativo circulante. Em consequência, ao vender as ações a Recorrente classificou a receita como sendo receita de venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins. A Fiscalização, considerando (i) que a Recorrente tem como objeto social comprar e vender, por conta própria, títulos e valores mobiliários; (ii) **que quando da aquisição das ações da Bovespa e da BM&F havia prévio compromisso de alienar parte das mesmas**; e (iii) que na operação de aquisição, e posterior revenda, das ações da Bovespa e da BM&F, a receita auferida classifica-se como receita operacional tributada pelo PIS e pela Cofins. Constato a falta de tributação dessa receita, a Fiscalização lavrou os autos de infração controlados neste processo.

(...)

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente trocou quotas que detinha nas sociedades civis sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, integrantes do seu ativo permanente, por ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, **se comprometendo, no dia 31/08/2007, alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A).** Entre outubro de 2007 e abril de 2008, a Recorrente **cumpriu o compromisso assumido anteriormente e alienou parte das ações adquiridas**, registrando a receita da venda como sendo receita da venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Três fatos são determinantes para o deslinde da questão: **primeiro**, a empresa Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda, por conta própria, de títulos e valores mobiliários; **segundo, a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade adquirida, conforme Termo firmado em 31/08/2007 (fl-e 138); terceiro, a empresa Recorrente cumpriu o compromisso** e, efetivamente, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (2007) e no exercício seguinte (2008). Estes fatos são absolutamente irrefutáveis.

Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei nº 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87.

Como bem disse a autoridade lançadora, a BOVESPA orientou seus associados sobre a forma de contabilizar a operação, nos seguintes termos (fls-e. 121/122):

Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores Conta COSIF nº 2.1.4.10).

Em contrapartida, à sua opção:

>Registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.2.1.20), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, ou

>Manter esse valor no Ativo Permanente, em substituição específica da conta Ações e Cotas (conta do COSF nº 2.1.5.10), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

Vê-se, portanto, que **das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante.**

Portanto, não cabe razão à recorrente em seus argumentos quanto à classificação contábil das ações adquiridas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, por absoluta falta de amparo legal e por não corresponder à realidade dos fatos efetivamente ocorridos. (grifamos)

Nota-se, a partir da leitura dos trechos grifados, que o *paradigma* reporta-se a uma circunstância fática específica (qual seja, *a comprovação pela fiscalização de que, no momento do recebimento das ações relativas à desmutualização, a contribuinte lá autuada já havia celebrado compromisso de aliená-las*) e que foi determinante para a decisão.

Com efeito, o silogismo empregado no *paradigma* foi o seguinte: considerando que a empresa autuada recebeu ações em troca de títulos patrimoniais, mas parte destas ações, no momento em que recebidas, já estavam por ela comprometidas contratualmente à venda, tais ações na verdade sempre corresponderam a Ativo Circulante, e não Permanente.

Nessa situação particular, porém, a fiscalização não comprovou (e nem alegou) que as ações oriundas da “desmutualização” já estariam comprometidas no momento de seu recebimento. Pelo contrário, o fisco relata expressamente que a venda ocorreu “poucos dias” depois.

Ora, essa diferença quanto ao momento da alienação das ações é da maior relevância, a ponto de impedir a caracterização do dissídio.

Como se sabe, o recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o paradigma.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdão enfrentados.

É imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou no mínimo que seja comparável), tenha se atribuído um desfecho diferente pelos aplicadores do Direito.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações para a prática, e confrontando o acórdão recorrido com o dito *paradigma*, conclui-se que não há a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdão comparados.

Isso porque, repita-se, o *paradigma* manteve a tributação do ganho pelo PIS e COFINS sob *fundamento autônomo* de que as ações lá alienadas *estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante*. Tal circunstância, todavia, não se repete no caso em análise, o que prejudica o conhecimento recursal da matéria.

Quanto aos *juros sobre a multa de ofício*, entendo que a divergência jurisprudencial de fato restou caracterizada, na linha do despacho prévio de admissibilidade.

Dessa forma, conheço parcialmente do recurso especial, apenas com relação à matéria “incidência de juros sobre a multa”.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Mérito

A incidência de juros com base na Selic sobre multa lançada de ofício é matéria pacificada no âmbito do presente Conselho, de acordo com o que dispõe a Súmula **CARF nº 108**: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira divergiu do I. Relator para conhecer integralmente do recurso especial da PGFN.

Como relatado, o Colegiado *a quo*, para além de cancelar as exigências de multas isoladas e juros de mora sobre a multa de ofício, afastou os créditos tributários de Contribuição ao PIS e de COFINS constituídos sobre os ganhos auferidos em razão da desmutualização das ações da Bovespa Holding S A. No exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN, a divergência jurisprudencial foi reconhecida em face do paradigma nº 3302-001.838 sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto à exoneração do crédito tributário do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008:

Na espécie, as ações recebidas da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, a título de devolução de patrimônio, em decorrência do processo de Desmutualização, foram registradas pela Contribuinte como bens integrantes do Ativo Permanente. Por sua vez, a Fiscalização entendeu que as ações devem ser classificadas como Ativo Circulante da empresa.

O acórdão recorrido, seguindo a fundamentação do voto condutor do Relator, exonerou o crédito tributário do PIS e da Cofins dos anos-calendário 2007 e 2008, pois aplicou o entendimento de que valores mobiliários recebidos, para posterior revenda, pelas corretora de títulos e valores mobiliários, devem ser contabilizados no ativo permanente, e não no ativo circulante.

Neste passo, transcrevo a fundamentação do voto condutor do Relator do acórdão recorrido que, nessa parte, preponderou, *in verbis*:

[...]

Já o acórdão paradigma indicado pela Fazenda Nacional, diversamente do acórdão recorrido, sufragou o entendimento de que títulos e valores mobiliários recebidos, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, devem ser contabilizados no ativo circulante, e não no ativo permanente, *in verbis*:

[...]

Como visto, diversamente do acórdão recorrido, o precedente entendeu que a receita com a venda das ações em questão seja considerada como originada de item do Ativo Circulante e não do Ativo Permanente, o que redundou na incidência do PIS e da COFINS.

Dessa forma, está demonstrada pela Fazenda Nacional a divergência jurisprudencial no que concerne à natureza do resultado da venda das ações após a desmutualização e a caracterização do resultado da venda no caso em testilha.

[...]

Como bem demonstrado pelo I. Relator, o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário aplicando, em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS, a mesma premissa adotada para exoneração do IRPJ e da CSLL no voto vencido do acórdão recorrido, ou seja, de que inexistiria ganho de capital na troca dos títulos patrimoniais por ações, verificando-se apenas a sua substituição no Ativo Permanente da investidora. Contudo, o I. Relator identifica dessemelhança entre os acórdãos comparados porque no acórdão recorrido havia acusação, não apreciada pelo Colegiado *a quo* e não suscitada em embargos de declaração da PGFN, quanto à forma como se deu a posterior venda das ações, ao passo que o acórdão paradigma manteve a exigência de Contribuição ao PIS e de COFINS em face da constatação de que as ações foram recebidas com o compromisso de serem alienadas, e foram efetivamente alienadas.

Ocorre que o dissídio jurisprudencial suscitado pela PGFN se dirige contra aspecto antecedente à verificação do compromisso de alienação das ações recebidas. O Colegiado *a quo* não adentrou a esta última verificação porque compreendeu as ações recebidas como integrantes do Ativo Permanente, o que bastaria para afastar a incidência de Contribuição ao PIS e de COFINS. Neste sentido, a PGFN bem demonstra sua insurgência no recurso especial:

Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratam da mesma matéria: a natureza do resultado da venda das ações após a desmutualização. Em ambos os casos, houve a devolução do patrimônio da BM&F e da BOVESPA para os contribuintes, corretoras/distribuidoras associadas, sob a forma de ações da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A.

A divergência reside no tratamento contábil dado às ações adquiridas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A. Enquanto o acórdão recorrido enquadrou as referidas ações como ativo permanente, o acórdão paradigma as classificou como ativo circulante.

É importante registrar que colegiado *a quo*, na solução do litígio, considerou como determinante a devolução patrimonial sob a forma de novas ações no processo de desmutualização, para o efeito de registro no ativo permanente.

De outro lado, segundo o entendimento firmado no paradigma, a referida devolução patrimonial se mostrou irrelevante, porquanto os julgadores se orientaram pelo destino das ações adquiridas (venda ou investimento), para fins de classificá-las contabilmente. Esta orientação, inclusive, foi a adotada pela fiscalização nos presentes autos.

De fato, no acórdão recorrido, o relator, ex-Conselheiro Geraldo Valentim Neto, restou vencido no provimento integral do recurso voluntário, prevalecendo o entendimento da maioria qualificada no sentido de que as exigências de IRPJ e CSLL deveriam ser mantidas. O Conselheiro Relator concluiu que haveria mera permuta entre os títulos patrimoniais e as ações recebidas, não se verificando ganho de capital para fins de incidência de IRPJ e CSLL, e aplicou o entendimento expresso no Acórdão nº 1202-000.813 para afastar as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, decisão esta que compreendeu a receita como decorrente de venda de ativo permanente. O voto vencedor do acórdão recorrido, por sua vez, afirmou a incidência de IRPJ e CSLL porque *a transformação de títulos em ações gera acréscimo patrimonial, já que de mera associada, passou a recorrente a ser sócia de empresa com fins lucrativos, cuja proteção econômica foi divulgada internacionalmente por todos os meios de comunicação, dada a dimensão econômica dos negócios*. Ou seja, foi mantida a premissa de que o resultado auferido seria decorrente de valores classificados no Ativo Permanente – como antes estavam escriturados os títulos patrimoniais - e, assim, não se sujeitaria à incidência das contribuições sobre o faturamento.

Ao conceber a operação como de permuta patrimonial, caracterizadora apenas de ganho de capital para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, o Colegiado *a quo* teve por irrelevante a atividade da pessoa jurídica e a natureza dos bens recebidos em permuta. E, ao assim proceder, adotou fundamentação suficiente que o dispensava de analisar qualquer outro questionamento acerca da concretização do fato gerador autuado. A jurisprudência está consolidada no sentido da rejeição de embargos de declaração quando o julgador encontrou motivos suficientes para decidir, como são exemplos estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. *EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.*

O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. (*EDcl na Ação Rescisória nº 770 - DF (1998/0035423-9), Relatora Eliana Calmon*)

Em tais circunstâncias, a PGFN também estava dispensada de embargar a decisão, desde que identificasse paradigma que divergisse da premissa adotada pelo Colegiado *a quo*. E, neste sentido, a PGFN logrou êxito porque no acórdão nº 3302-001.838, outro Colegiado do CARF, diante de exigência de Contribuição ao PIS e COFINS decorrente de operação com a mesma origem aqui referida – desmutualização da Bovespa e da BM&F – superou sumariamente a promovida “permuta” no âmbito do Ativo Permanente nos seguintes termos:

Como relatado, **a empresa Recorrente trocou quotas que detinha nas sociedades civis sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, integrantes do seu ativo permanente, por ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, se comprometendo, no dia 31/08/2007, alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação,**

tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A). Entre outubro de 2007 e abril de 2008, a Recorrente cumpriu o compromisso assumido anteriormente e alienou parte das ações adquiridas, registrando a receita da venda como sendo receita da venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Três fatos são determinantes para o deslinde da questão: primeiro, a empresa Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda, por conta própria, de títulos e valores mobiliários; segundo, a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade adquirida, conforme Termo firmado em 31/08/2007 (fls. 138); terceiro, a empresa Recorrente cumpriu o compromisso e, efetivamente, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (2007) e no exercício seguinte (2008). Estes fatos são absolutamente irrefutáveis.

Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei nº 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87.

Como bem disse a autoridade lançadora, a BOVESPA orientou seus associados sobre a forma de contabilizar a operação, nos seguintes termos (fls. 121/122):

Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa do valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores Conta COSIF nº 2.1.4.10).

Em contrapartida, à sua opção:

>Registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.2.1.20), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”, ou

>Manter esse valor no Ativo Permanente, em substituição específica da conta Ações e Cotas (conta do COSF nº 2.1.5.10), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.

Vê-se, portanto, que das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante. (*destacou-se*)

A interpretação firmada pelo Colegiado que proferiu o paradigma, portanto, é de que as ações recebidas não são necessariamente classificáveis no Ativo Permanente, apenas porque substituíram os títulos patrimoniais antes detidos pela beneficiária. Necessário seria avaliar a que título as ações foram recebidas, porque na hipótese de se considerar *essas ações como sendo “títulos disponíveis para negociação ou venda”*, elas deveriam ser classificadas no Ativo Permanente. É a partir dessa premissa que o Colegiado que proferiu o paradigma avança para analisar as circunstâncias do caso concreto e decidir se havia tal intenção para classificação das ações no Ativo Circulante e, em consequência, sujeitar sua alienação à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Note-se, inclusive, que o **acórdão** recorrido se limita a acolher o **único argumento de defesa produzido pela Contribuinte contra o mérito da exigência**, qual seja, que há mera substituição no Ativo Permanente. Este é o relatório apresentado acerca do recurso voluntário:

Inconformada com a decisão de primeira instância a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1 – que a decisão recorrida é nula, uma vez que a DRJ não teria analisado de forma aprofundada todos os argumentos apresentados pela Recorrente, configurando cerceamento de defesa;
- 2 – que o Fisco trata a troca dos títulos patrimoniais por ações como devolução de patrimônio apenas para subsumi-la à hipótese de incidência prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97;
- 3 - que, apesar disso, o próprio TVF revela uma mera substituição de um ativo por outro;
- 4 – que a desmutualização nada mais é do que a transformação da bolsa/entidade sem fins lucrativos em uma S/A;
- 5 - que, em relação à corretora, houve uma mera permuta, sem torna, de participações societárias, operação que, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13/97, não caracteriza ganho;
- 6 - que, quando, vendeu ações e realizou o ganho, a contribuinte pagou os tributos incidentes;
- 7 – que só cabe apurar o resultado da troca de ativos (ganho ou perda) no momento em que as ações respectivas forem vendidas;
- 8 – que no tocante ao IRPJ e à CSLL houve uma dupla punição pela mesma falta e aplicação de duas multas sobre uma mesma base de cálculo em confronto com o entendimento do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 09 – que a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício não possui base legal.

De fato, no referido recurso à e-fl. 317/339, a Contribuinte chega a deduzir o capítulo denominado “V – Ações vendidas classificadas no Ativo Permanente. Não incidência do PIS e da COFINS”, mas limita-se a reiterar os argumentos de defesa antes deduzidos no âmbito do IRPJ e da CSLL. E, mesmo quando consigna *“caso venha-se a entender que tal valoração dos títulos patrimoniais está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, não seria a data da “desmutualização”, ou seja, da substituição destes pelas ações, o fato gerador dos tributos em questão”*, à e-fl. 332, sua abordagem volta a insistir na existência de *mera substituição* dos itens no ativo, reafirmar a possibilidade de cisão da instituição sem fins lucrativos e pontuar que *a simples intenção de venda não é suficiente a determinar a classificação de um bem do ativo permanente para o ativo circulante*, sem negar que esta intenção existia. Conclui, daí, que *como a recorrente vendeu ações que integram o ativo permanente e essa venda não está sujeita à incidência do PIS e da COFINS, essa parte da autuação também deve ser cancelada*. Não há qualquer questionamento específico quanto à inocorrência do fato gerador para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, muito embora, como bem exposto pelo I. Relator, a acusação fiscal tenha trazido fundamentação específica para tanto:

IV. 2 - Da classificação e venda das ações recebidas

Conforme relatado, no processo de desmutualização as ações da Bovespa Holding S/A recebidas pelo Contribuinte constituíam outro ativo diferente dos Títulos Patrimoniais da Bovespa. Assim, no momento do recebimento dessas ações é que se deve averiguar a sua destinação: de retê-las como investimento ou colocá-las disponíveis para venda classificando-as em contas do ativo permanente ou, do circulante respectivamente (art. 179, incisos I e III, da Lei nº 6.404/76).

Recebidas as ações Bovespa Holding S/A, o Contribuinte registrou o correspondente valor em seu Ativo Permanente, considerando-o totalmente como investimento. Entretanto, poucos dias após, em 16/10/07, promoveu a liberação de vínculo de parte dessas ações (206.762), vendendo-as, no mesmo mês de out/07, no mercado mobiliário.

A escrituração do contribuinte relativa a este ativo mostrou-se, desta forma, equivocada, posto que no subgrupo Investimentos do Ativo Permanente devem ser classificadas as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos.

A própria Bovespa orientou seus acionistas através do Ofício Circular 225/2007DG, de 18/09/2007, que no caso de se considerar as ações como sendo "*títulos disponíveis para negociação ou venda*" deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta COSIF nº 1.3.1.20);

O resultado auferido nessa operação foi oferecido à tributação do IRPJ e CSLL considerando a diferença entre o preço de venda e o custo de R\$2,23 por ação, informado pela Bovespa, e apurado pelo próprio Contribuinte num total de R\$4.294.446,74 (Demonstrativo de Controle de Estoque; Extrato de Movimentação; pág. 353 do Diário Geral e Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL, fls.132/141). Todavia, tal resultado, considerado equivocadamente pelo Contribuinte como proveniente de venda do Ativo Permanente, foi excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (Planilha de Apuração do PIS/COFINS, fls. 142/143).

Ora, o que se depura dos fatos ocorridos é que as ações classificadas no Ativo Permanente não tinham a necessária característica de investimento. Tratavam-se, na verdade, de títulos disponíveis para negociação, classificáveis no Ativo Circulante e objeto das atividades do Contribuinte. Por esse motivo considera-se como ganho auferido em operações de renda variável e integrante da receita operacional e, conseqüentemente de seu faturamento, aquela proveniente da venda de ações e devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outra operação, nas mesmas condições, ocorreu em 16/10/08, com a venda de 108.971 ações e, ganho total de R\$762.572,39, apurado pelo próprio Contribuinte (Demonstrativo de Controle de Estoque; Nota de Corretagem; pág. 308 do Diário Geral e Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL, fls. 144/155). Novamente, tal resultado não foi incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Considerando que a Mundinvest estava sujeita a incidência de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e não ofereceu à tributação destas contribuições os ganhos em renda variável obtidos nas duas operações de venda de ações ocorridas, procedemos à apuração das diferenças devidas com base nos valores mencionados e demonstradas no quadro a seguir. Os créditos relativos às diferenças apuradas serão constituídos de ofício com a lavratura de Auto de infração e incidência de multa conforme determinação da Lei nº 9.430/96, art. 44 (RIR/99, art. 957 I).

Em suma, a esta acusação fiscal a Contribuinte se limitou a defender que não estava obrigada, no momento do recebimento das ações, a *averiguar a sua destinação: de retê-las como investimento ou colocá-las disponíveis para venda classificando-as em contas do ativo permanente ou, do circulante respectivamente (art. 179, incisos I e III, da Lei nº 6.404/76)*. Neste contexto, o acórdão recorrido afasta a exigência com base na única argumentação da Contribuinte, no sentido de que as ações recebidas devem ser classificadas no Ativo Permanente, e esta premissa está refutada no acórdão paradigma, que afasta esta obrigação se houver intenção de venda. Sob esta ótica, **o dissídio jurisprudencial está caracterizado e a sua solução resolve o litígio, na medida em que a Contribuinte não contestou a afirmação fiscal de que haveria intenção de venda.**

Adicione-se que o acórdão recorrido adotou como fundamentação a ementa do Acórdão nº 1202-000.813, e referida decisão foi reformada por esta 1ª Turma no Acórdão nº 9101-003.975 precisamente em razão de dissídio jurisprudencial constituído em face do mesmo paradigma aqui trazido, Acórdão nº 3302-001.838, sendo o conhecimento do recurso especial da

PGFN, admitido por unanimidade³, conduzido por voto da ex-Conselheira Cristiane Silva Costa, nos seguintes termos:

O recurso da Procuradoria identifica um acórdão paradigma: 3302-001.838 que, segundo o contribuinte, não seria similar ao caso dos autos; além de haver provas distintas, o que impediria o conhecimento do recurso.

O acórdão paradigma 3302-001.838 tem os fatos descritos em seu relatório da forma seguinte:

Contra a ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e abril de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a autuada adquiriu, com compromisso de alienar (e efetivamente alienou), ações da Bovespa e da BM&F e as contabilizou no ativo permanente, quando deveria contabilizar no seu ativo circulante. Em consequência, ao vender as ações a Recorrente classificou a receita como sendo receita de venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A Fiscalização, considerando (i) que a Recorrente tem como objeto social comprar e vender, por conta própria, títulos e valores mobiliários; (ii) que quando da aquisição das ações da Bovespa e da BM&F havia prévio compromisso de alienar parte das mesmas; e (iii) que na operação de aquisição, e posterior revenda, das ações da Bovespa e da BM&F, a receita auferida classifica-se como receita operacional tributada pelo PIS e pela Cofins. Constatado a falta de tributação dessa receita, a Fiscalização lavrou os autos de infração controlados neste processo.

Diante desse quadro fático, decidiu a Turma prolatora do acórdão paradigma 3302-001.838:

Três fatos são determinantes para o deslinde da questão: primeiro, a empresa Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda, por conta própria, de títulos e valores mobiliários; segundo, a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade adquirida, conforme Termo firmado em 31/08/2007 (fls 138); terceiro, a empresa Recorrente cumpriu o compromisso e, efetivamente, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (2007) e no exercício seguinte (2008). Estes fatos são absolutamente irrefutáveis. Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei nº 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87. (...)

Vê-se, portanto, que das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante.

Portanto, não cabe razão à recorrente em seus argumentos quanto à classificação contábil das ações adquiridas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, por absoluta falta de amparo legal e por não corresponder à realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso especial pois “os fatos envolvidos são diferentes. Lá, parece que há prova da intenção de venda imediata. Aqui, não.”

Com efeito, o acórdão paradigma menciona que “a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e

³ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

cinco por cento) da quantidade adquirida” (trecho do acórdão), mas tal fato – isoladamente – não foi determinante para a decisão da Turma no acórdão paradigma. No julgamento pela Turma prolatora do acórdão recorrido, foram identificados três “fatos determinantes” (expressão empregada pelo voto condutor), dentre os quais fato comum ao caso destes autos, verbis:

“a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizado no ativo circulante, por força de disposições da Lei nº 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87” (trecho do acórdão paradigma)

Os fatos são, portanto, similares ao caso dos autos, em que uma corretora – que operava na BOVESPA – teve seus títulos patrimoniais trocados por ações da Nova Bolsa (“desmutualização”), mantendo as ações registradas na contabilidade como ativo permanente, com a posterior alienação destas ações, sem que tenha apurado PIS e COFINS. Como no acórdão recorrido nestes autos, houve o questionamento (pela fiscalização) da falta de submissão à incidência de tais contribuições e, assim, concluída a análise jurídica de forma distinta entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, constata-se condição para conhecimento do recurso.

Por tais razões, considerando a similitude entre os casos, entendo pelo conhecimento do recurso especial.

Estas conclusões aqui se aplicam: a similitude necessária se verifica na medida em que as ações recebidas foram mantidas no Ativo Permanente, e tal circunstância foi suficiente para, no acórdão recorrido, afastar a incidência de Contribuição ao PIS e de COFINS, sem perquirir de outros aspectos da operação realizada.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa